



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0491/2021 E Nº 0273/2022

Veda a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal. [PL/0491/2021]

Autor: Deputado Jessé Lopes

Estabelece a proibição de instalação de banheiro público unissex nas escolas da rede estadual de ensino no âmbito do Estado de Santa Catarina. [PL/0273/2022]

Autor: Deputado Sergio Motta

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Lei, de iniciativa dos Deputados Jessé Lopes e Sergio Motta, os quais objetivam, basicamente, proibir “o uso comum de banheiros por pessoas de sexos diferentes, em locais administrados direta ou indiretamente pelo Poder Público Estadual ou Municipal”, na forma da ementa da proposição original mais abrangente (0491/2021), e vedar “banheiro público unissex nas escolas da rede estadual de ensino”, conforme a matéria apensada (0273/2022).

Argumentam os Autores que a relevância da matéria em estudo se deve à averiguação dos “números de atentados contra a dignidade sexual”, percebendo-se “que caso seja possível a existência de banheiros unissex, estes espaços poderão se tornar locais de práticas criminosas, como abusos sexuais, estupro ou constrangimentos” e que a “introdução desses espaços no ambiente escolar, trará severos impactos na formação das crianças expostas a essa modalidade de convívio íntimo.” (p. 3).



Antes da apreciação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Jessé Lopes apresentou Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0491/2021, visando direcioná-la, especificamente, ao ambiente escolar, com a proibição de banheiros de uso misto em instituições de ensino (pp. 5 a 8).

No âmbito da CCJ, na Reunião do dia 26 de julho de 2022, houve a admissibilidade do Projeto de Lei nº 0491/2021, com Subemenda Modificativa ao Substitutivo Global citado anteriormente, com o fito de não estipular prazo para o Poder Público regulamentar a futura lei, anteriormente estabelecido em 30 (trinta) dias (pp. 9 a 13).

No íterim do trâmite legislativo, em 16 de agosto de 2022, o Deputado José Milton Scheffer solicitou e restou aprovada a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 0273/2022 ao Projeto de Lei nº 0491/2021, por ser este o mais antigo, tendo em vista que tratam de matérias análogas.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei nº 0491/2021 obteve Relatório e Voto pela sua admissibilidade naquela esfera, nos termos da Emenda Substitutiva Global proposta pelo Autor (pp. 5/6) e com a Subemenda Modificativa apresentada no âmbito da CCJ pelo Relator, Deputado José Milton Scheffer (p. 12), o que foi sobrestado em razão de pedido de vista concedido à Deputada Luciane Carminatti (p. 21).

Ato contínuo, o Projeto de Lei nº 0491/2021 foi arquivado, em razão do término da legislatura e, posteriormente, desarquivado¹, com retorno à tramitação no estágio em que se encontrava, a teor do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Poder.



Seguindo o trâmite legislativo, o Projeto de Lei nº 0491/2021 foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, na Reunião do dia 29 de março de 2023, sem manifestação sobre o apensado Projeto de Lei nº 0273/2022.

Posteriormente, houve apresentação de Subemenda Aditiva ao Substitutivo Global da referida proposição, pelo Deputado Carlos Humberto, na data de 4/4/2023, para proibir a instalação e o uso comum por pessoas dos sexos masculino e feminino de vestiários nas instituições de ensino, onde houver, que, até este momento do processo legislativo, não foi apreciada.

Distribuída a matéria na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, constatou-se a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa às Secretarias de Estado da Educação; da Assistência Social, Mulher e Família; e da Administração, com o propósito de se manifestarem acerca do Projeto de Lei em apreço, para melhor instruí-lo.

Entre os órgãos que se manifestaram, cujos pronunciamentos encontram-se acostados aos autos eletrônicos, destaca-se que a Secretaria de Estado da Administração, por meio da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, argumentou que “não se evidencia contrariedade ao interesse público, ao revés, posto que assegura princípios e garantias fundamentais – principalmente no que concerne à segurança”, motivo pelo qual “não se opõe ao projeto de lei ora tratado, tendo em vista ser dever do Estado garantir e preservar tais garantias de forma potestativa”.

Finalmente, a matéria em estudo foi aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na sua forma original, eis que não houve menção, no fechamento do relatório e voto respectivo, quanto às emendas apresentadas, tampouco ao apensado Projeto de Lei nº 0273/2022.

É o relatório do essencial.



II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na apreciação da matéria, no que concerne ao campo temático desta Comissão, qual seja, a análise da proposição quanto à existência do interesse público, com fulcro no art. 76 do Regimento Interno deste Parlamento, tem-se que o seu escopo é “resguardar o direito à privacidade das pessoas, em especial enquanto estão em momento de higiene pessoal”, mais especificamente nas instituições de ensino, conforme Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor.

Desse modo, sob o ângulo de análise a ser adotado neste órgão fracionário, oportunamente se ressalta que a Secretaria de Estado da Administração argumentou, em sede de diligência, que “o uso de sanitários é um ambiente que deve resguardar a intimidade e a privacidade entre os seus usuários”, considerando-se “dever do Estado proporcionar a segurança nos ambientes regidos pela Administração Pública, de forma a assegurar a proteção e a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna de 1988”.

Em outras palavras, ao passo que a matéria em apreço visa preservar a intimidade das pessoas durante o uso de banheiros, mais especificamente no ambiente estudantil, denota-se o enaltecimento do princípio da dignidade da pessoa humana, constante do art. 1º, IV, da Constituição de Santa Catarina, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Quanto às emendas apresentadas, afigura-se prudente manter aquelas apreciadas na Comissão de Constituição e Justiça e que parecem guardar afinidade com o propósito inicial do Autor da matéria mais antiga em tramitação.

Do mesmo modo, a Subemenda Aditiva ao Substitutivo Global apresentada pelo Deputado Carlos Humberto, que pretende vedar vestiários e dormitórios de gênero neutro nas instituições de ensino, trata-se de medida que guarda relação com o intento original das proposições que tramitam conjuntamente.



Ocorre que a Subemenda Aditiva citada foi apresentada quando as proposições tramitavam no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o que invoca o art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno deste Poder, o qual dispõe que “a proposição emendada nas Comissões retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade e à Comissão de Finanças e Tributação quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários (...)”.

Diante do exposto, com base no art. 144, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno deste Poder, e considerando que as proposições atendem ao interesse público, **voto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Família, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei de nº 0491/2021 e 073/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 5/6, com a Subemenda Aditiva de p. 12, conforme já aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendendo que a Subemenda Aditiva de p. 41 é pertinente quanto ao mérito, devendo a CCJ manifestar-se sobre sua eventual admissibilidade em razão das competências que lhe são atinentes.**

Sala da Comissão,

Deputado Matheus Cadorin
Relator